



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**NOTA TÉCNICA 03/2022**

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2022.

**Tema:** Tramitação dos processos sobrestados nos órgãos encarregados do exame de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial na Justiça Federal da 2ª Região, após o julgamento do recurso paradigma respectivo.

Relatores: Odilon Romano Neto e Cristiane de Paula Titoneli Freitas Pinheiro.

**1. APRESENTAÇÃO DO TEMA**

O Código de Processo Civil de 2015 conferiu uma nova disciplina ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, em especial àqueles submetidos ao regime dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

Em linhas gerais, o Código atribuiu aos órgãos responsáveis pelo exame de admissibilidade recursal nos tribunais de origem um grande rol de atribuições que envolvem a seleção de recursos representativos de controvérsia, o sobrestamento de recursos especiais e extraordinários, quando já houver paradigma afetado, a negativa de seguimento, a declaração de prejuízo e a remessa dos autos ao colegiado de origem para eventual juízo de retratação, nesta última hipótese, em havendo divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido no STF ou no STJ no recurso paradigma.

No âmbito da 2ª Região, o exame de admissibilidade dos recursos extraordinários e especiais é realizado pela Vice-Presidência, ao passo que, nas Turmas Recursais, a admissibilidade dos recursos extraordinários é realizada pelo Juiz Federal Vice-Gestor das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e pelo Juiz Federal Gestor das Turmas Recursais do Espírito Santo. Em outras palavras, existem três órgãos encarregados do exame de admissibilidade dos recursos excepcionais, sendo recomendável, na medida do possível,



Autenticado digitalmente por ANA CRISTINA LIMA SILVESTRE.  
Documento Nº: 3482805.30855847-7386 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3482805.30855847-7386>



TRF20F1202204227A

SIGA



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

que o procedimento adotado pelos diferentes órgãos seja uniforme, uma vez que seu regramento é comum e concentrado fundamentalmente no Código de Processo Civil.

Com essa uniformidade no tratamento dos recursos excepcionais, obtém-se a um só tempo maior eficiência na gestão dos processos sobrestados e um tratamento isonômico aos jurisdicionados.

Destaca-se que, sobretudo nas Turmas Recursais do Rio de Janeiro, foi identificada uma certa falta de uniformidade na tramitação dos processos, após o levantamento do sobrestamento, com algumas Turmas Recursais devolvendo os autos à Vice-Gestão após o exercício do juízo de retratação, ao passo que outras já determinam a baixa dos processos ao Juizado de origem, após a retratação.

Assim, mostra-se conveniente a elaboração da presente nota técnica, com o fim de divulgar o procedimento adotado na Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em especial aos órgãos encarregados do exame de admissibilidade dos recursos extraordinários nas Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Espírito Santo.

É também recomendável o desenvolvimento de um canal de comunicação entre os órgãos que, na Justiça Federal da 2ª Região, realizam o juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários, para futuras trocas de experiências, sempre com o objetivo de encontrar soluções uniformes e eficientes.

## **2. O REGRAMENTO DO CPC/2015 SOBRE A ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS**

O CPC/2015, após a Lei nº 13.256/2016, editada ainda no período de *vacatio legis* do novo Código, buscou racionalizar a atuação dos Tribunais Superiores, a fim de que eles pudessem melhor desempenhar a sua missão constitucional de definição do sentido do direito, seja em questões constitucionais (STF), seja nas infraconstitucionais (STJ).

Dessa forma, para evitar o assoberbamento dos Tribunais Superiores com inúmeros recursos especiais e extraordinários sobre matérias repetitivas, dispôs o Código





PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

que, já havendo recurso repetitivo pendente de julgamento no STJ ou no STF, os demais recursos especiais e extraordinários que versem sobre a mesma matéria devem aguardar sobrestados na Presidência ou na Vice-Presidência dos Tribunais de 2º Grau (art. 1.030, III, CPC/2015).

Uma vez publicado o acórdão no recurso paradigma que ensejou o sobrestamento, o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de 2º Grau adotará uma das providências previstas no art. 1.030 do CPC/2015, quais sejam:

- a) Negará seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral;
- b) Negará seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;
- c) Negará seguimento a recurso extraordinário ou a recurso especial, se o acórdão recorrido estiver em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;
- d) Encaminhará o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

Nesta última hipótese, se o órgão julgador não realizar o juízo de retratação, os autos serão devolvidos à Vice-Presidência, que realizará o exame de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, remetendo-o ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, se positivo (arts. 1.030, V, c, e 1.041, ambos do CPC/2015).





PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Se, contudo, for realizado o juízo de retratação, o órgão colegiado, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas, mas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração do acórdão recorrido (art. 1.041, §1º, do CPC/2015).

Por fim, após o reexame pelo órgão julgador, exercido ou não o juízo de retratação, se o recurso extraordinário ou especial versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões (art. 1.041, §2º, do CPC/2015).

Destaca-se, por fim, que o art. 1.039 do Código de Processo Civil, em seu *caput*, contém regramento cuja interpretação parece apontar um direcionamento aos Tribunais Superiores, não se mostrando útil, em princípio, ao processamento dos feitos sobrestados nos Tribunais de 2º Grau. Já o parágrafo único deste dispositivo traz norma jurídica assemelhada àquela contida no art. 1.030, I, do Código de Processo Civil, afigurando-se igualmente um dispositivo que pouco agrega à tramitação dos recursos extraordinários no âmbito dos Tribunais de 2º Grau.

**3. O PROCEDIMENTO ADOTADO ATUALMENTE ADOTADO PELA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários é realizada pela Vice-Presidência, nos termos do art. 23, §2º, I, do Regimento Interno do TRF2.

Nas hipóteses em que já há recurso especial afetado ao procedimento dos repetitivos, ou em que há o reconhecimento de repercussão geral no recurso





PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

extraordinário, os demais recursos especiais e extraordinários que tratem da matéria permanecem sobrestados na Vice-Presidência até o julgamento do paradigma, na forma do art. 1.030, III, do CPC/2015 e do art. 224-B, IV, do Regimento Interno do TRF2.

Após o julgamento definitivo do recurso paradigma no STJ ou no STF, se o acórdão recorrido aparentar divergência com o entendimento firmado nesses tribunais, os autos são remetidos pela Vice-Presidência ao colegiado prolator do acórdão, na forma do art. 1.030, inciso II, do CPC/2015, e do art. 224-B do Regimento Interno do TRF2, para eventual adequação do julgado.

Se houver, pelo colegiado, o exercício do juízo de retratação e desde que não haja outras questões a serem examinadas no recurso especial ou no recurso extraordinário, além daquelas relativas ao recurso paradigma, o recurso especial ou extraordinário interposto é considerado automaticamente prejudicado, independentemente de nova decisão da Vice-Presidência, adotando a Subsecretaria do Órgão Julgador as providências cabíveis.

Destaca-se, neste ponto, que a Vice-Presidência, ao enviar os autos aos colegiados de origem, para exercício do juízo de retratação, já consigna antecipadamente que, realizado o juízo de retratação, o recurso especial ou extraordinário está automaticamente prejudicado, procedimento que evita o retorno dos autos à Vice-Presidência após a revisão do julgado pelo colegiado de origem. Com isso, se confere maior celeridade e eficiência à tramitação dos recursos especiais e extraordinários, além de evitar o retrabalho na Vice-Presidência.

Caso, ao contrário, não haja o juízo de retratação, os autos são restituídos à Vice-Presidência, para análise da admissibilidade dos recursos interpostos, na forma do artigo 1.030, inciso V, alínea c, do CPC/2015.



Autenticado digitalmente por ANA CRISTINA LIMA SILVESTRE.  
Documento Nº: 3482805.30855847-7386 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3482805.30855847-7386>



TRF2OFI202204227A



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Se, por outro lado, forem ventiladas no recurso especial ou extraordinário outras questões de direito, além daquelas relacionadas ao acórdão paradigma, os autos são devolvidos à Vice-Presidência, independentemente de ter havido ou não o juízo de retratação, para exame dos requisitos de admissibilidade dos recursos e posterior remessa ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, se for positivo.

#### **4. ENCAMINHAMENTOS**

Conforme exposto, é recomendável a uniformidade no procedimento adotado pelos órgãos encarregados do exame de admissibilidade dos recursos excepcionais no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região, a fim de se alcançar maior eficiência na sua tramitação, bem como assegurar a isonomia no tratamento dos jurisdicionados no Tribunal Regional Federal e nas Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, dado o regramento comum a que submetidos, contido no Código de Processo Civil.

Diante disso, este Centro de Inteligência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região propõe que:

- a) seja divulgado o procedimento adotado pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região aos órgãos jurisdicionais da 2ª Região, em especial ao Juiz Vice-Gestor das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e à Juíza Gestora das Turmas Recursais do Espírito Santo;
- b) seja desenvolvido um canal de comunicação entre os órgãos jurisdicionais que, na Justiça Federal da 2ª Região, realizam o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e especiais, com o objetivo de fomentar a troca de experiência e a busca de soluções eficientes e uniformes.

